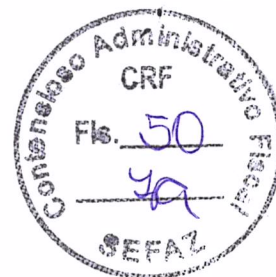




SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 395/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 45ª EM: 05/11/19

PROCESSO : 1551/2018

REQUERENTE : PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS – FALTA DE COMPROVANTES DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO PARA EXPORTAÇÃO JUNTO À RFB – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO -

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 737,48** (setecentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), referente à Substituição Tributária, por **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA**, **CNPJ 02.847.540/0001-30**, **CGF 24.008332-6**.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02/03); Planilha (fls. 04); DANF-e nº. 000.217.632 de 01/02/2018 (fls. 05/06); Cópia do Manifesto Internacional de Cargas nº. BR.999.990004 (fls. 07); Cópia do Conhecimento de Transporte Internacional nº. BR.999.990004 (fls. 08/09); DANF-e nº. 000.164.870 de 25/04/2017 (fls. 10/15); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 16); DANF-e nº. 000.610.558 de 30/09/2017 (fls. 20); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 21); DANF-e nº. 000.011.388 de 31/05/2017 (fls. 22/23); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 24); e, DSOT (fls. 25).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ST referente a mercadoria que fora posteriormente exportada para Guiana, conforme Nota Fiscal Eletrônica nº. 217632**.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1551/2018

FLS.02

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho n.º 111/2019 (fls. 28), em resumo:

Por todo o exposto, torna-se necessária a comparação analítica entre os documentos fiscais de entrada e os de saída para exportação, já que não foi observado o dispositivo legal acima, e sendo possível comprovar que são as mesmas mercadorias e quantitativos, o pedido de restituição poderá ser analisado por este Conselho.

Atento as determinações constitucionais quanto ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa a Presidente do Contencioso administrativo Fiscal, remete o referido processo após julgamento a Procuradoria do Estado pelo fato de ter havido uma juntada de documentos que poderiam salvo melhor juízo alterar a Decisão da Câmara de Julgamento. O ocorrido se deu pelo fato de a Secretaria Geral a época dos fatos que não tomou providencias quanto a juntada dos autos e como consequência foi substituída.

Recebido o processo a Procuradoria remete o mesmo para o Contencioso para que tome as providencias que entender necessárias.

É o relatório.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1551/2018

FLS.03

VOTO

Versa o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 737,48** (setecentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), referente à Substituição Tributária, por **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 02.847.540/0001-30, CGF 24.008332-6**.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias de outros Estados, sendo que, no todo ou fracionadas, foram posteriormente destinadas à exportação, apresentando para tanto o **DANF-e nº. 000.217.632** (fls. 05/06).

Verificando-se a legislação de regência do tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1551/2018

FLS.04

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação".
(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

- I – o CNPJ ou o CPF do remetente;
- II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
- III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Analisando-se o DANF-e 217.632, neste não se encontram em seu campo de informações complementares os dados solicitados pelo art. 704-R, o que dificulta a conferência da exportação alegada pela requerente.

Voltando-se aos documentos acostados aos autos, estes por si só não são suficientes para comprovação da exportação das mercadorias indicadas, uma vez que não se formam vínculos entre a NF-e de exportação e as NF-e's de entradas, levando-se em conta ainda que estas estão fracionadas, dificultando a análise do pedido.

Por fim o presente processo foi remetido novamente a análise após julgamento e juntada de documentos, onde a requerente anexou aos autos o comprovante de exportação, consideradas por este contencioso, prova insuficiente a para se deferir o referido pedido de restituição.

Por todo exposto e restando prejudicada a análise do feito por falta de documentação probatória, **indefiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 737,48** (setecentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1551/2018

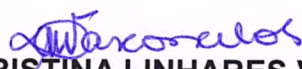
FLS.05

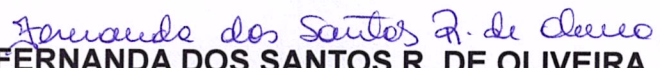
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da relatora. Foi excluído do julgamento o Exm. Srº. Conselheiro, **Franklin da Silva Braid**, com base no inciso I, parágrafo único, art. 18, do Dec. 856-E/1994.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 08 de novembro de 2019.

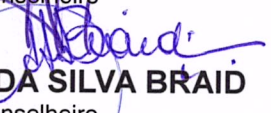

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

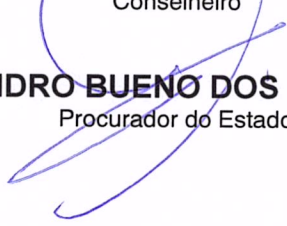

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado